



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000217614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008484-89.2025.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO TAVEIROS LAMEIRA, são apelados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente) E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 13 de março de 2026.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 52976

APELAÇÃO Nº 1008484-89.2025.8.26.0008

APELANTE: DANILO TAVEIROS LAMEIRA

APELADOS: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A E BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: JULIANA MARIA MACCARI GONÇALVES

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Transferências eletrônicas (PIX) contestadas pelo correntista. Autor que, após receber orientações de suposto advogado, através de contato telefônico, realizou transferência eletrônica (PIX) para conta de terceiro desconhecido, mantida junto ao Banco Bradesco S/A. Conduta em desacordo com as normas mínimas de segurança informadas pela instituição financeira. Ausência de falha na prestação de serviços dos réus. Culpa exclusiva de terceiro e do requerente, que não agiu com as cautelas mínimas, pois deixou de confirmar as informações recebidas por telefone, antes de efetuar a operação bancária e optou por prosseguir com as transações, após bloqueio preventivo efetuado por Itaú Unibanco S/A. Artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Indevida a restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 337/342, de relatório adotado, julgou improcedente os pedidos da ação de indenização por dano material e moral movida por DANILO TAVEIROS LAMEIRA em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A E BANCO BRADESCO S/A e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor (fls. 346/359), que sustenta a



responsabilidade objetiva das instituições financeiras e a falha na prestação de serviços, porque os mecanismos de segurança não foram acionados. Aduz que as operações questionadas, efetivadas em curto espaço de tempo e valores elevados, destoam do perfil do correntista. Pugna pela restituição do prejuízo material, além de indenização por dano moral. Requer a reforma da sentença.

Recurso interposto tempestivamente, com recolhimento insuficiente da taxa judiciária. Contrarrazões às fls. 365/381 e 388/388.

O recorrente comprovou o recolhimento da complementação do preparo (fls. 394/396).

É o relatório.

De início, rejeita-se a alegação de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, arguida nas contrarrazões apresentadas pelo ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, pois a reprodução nas razões recursais de argumentos já expostos nos autos, por si só, não infringe o artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. É permitida, desde que rebata de forma adequada os fundamentos da sentença e revele o inconformismo do recorrente, o que foi feito na hipótese, pelo autor, não havendo se falar em violação ao princípio da dialeticidade.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade das transações eletrônicas (PIX) efetivadas em 16/05/2025 (R\$5.000,00 e R\$10.000,00 – em favor de Wesley Oliveira Marinho – fls. 52/53), que o autor não

reconhece.

Narra na inicial, que *“foi vítima de um sofisticado golpe bancário, no qual criminosos se passaram por seu advogado e, posteriormente, por um suposto representante do Banco Central do Brasil, alegando que o Autor teria valores a receber de uma ação judicial e que, para a liberação do montante, seria necessário realizar o pagamento de taxas e tributos. Induzido ao erro pelas informações fraudulentas, o Autor efetuou duas transferências via PIX, uma de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e outra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a partir de uma conta de sua titularidade no Banco Itaú para a conta de Wesley Oliveira Marinho, CPF 081.389.063-24, mantida junto ao Banco Bradesco. Imediatamente após perceber que havia sido enganado, o Autor entrou em contato com o Banco Itaú, narrando todo o ocorrido e solicitando a retenção ou bloqueio dos valores transferidos. Contudo, o banco limitou-se a registrar o atendimento, sem adotar qualquer medida prática ou eficaz para interromper a movimentação do valor ou tentar reverter a operação, falhando completamente em oferecer suporte adequado diante de uma fraude evidente, em total violação ao seu dever de segurança e cooperação com o consumidor. Por sua vez, o Banco Bradesco manteve ativa a conta do golpista, mesmo após sucessivas movimentações suspeitas e de alto valor”*.

É certo que, em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa

do Consumidor). Este entendimento está consolidado na Súmula 479¹ do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso, contudo, temos uma situação concreta em que houve a prática de estelionato, ocorrido fora do estabelecimento do corréu Itaú Unibanco S/A e que causou, lamentavelmente, prejuízos ao autor, pelo qual os meliantes se utilizaram do nome da instituição financeira para a prática de crime.

O corréu ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A sustenta a regularidade das operações questionadas, efetivadas por meio de aparelho celular de uso habitual, com autenticação de login, token e senha previamente cadastrados pelo correntista. Afirma que efetuou o bloqueio preventivo das transações e alertou, pelo aplicativo, do risco das operações, permitindo o cancelamento das transferências; porém o requerente escolheu prosseguir com as transações. Esclarece que a tentativa de recuperação do numerário, mediante utilização do mecanismo especial de devolução (MED), restou infrutífera, diante da ausência de valores disponíveis, na conta do favorecido pelas transferências.

Por ocasião da réplica, o autor não nega a utilização de aplicativo de celular para realização de operações bancárias e a efetivação das transações questionadas, após bloqueio preventivo efetivado pelo banco, por se tratar de operações suspeitas.

¹ Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Do exposto, conclui-se que a conduta determinante para a consumação da fraude partiu do próprio recorrente, que realizou as operações bancárias, por vontade própria, de transferência de valores (R\$5.000,00 e R\$10.000,00 – fls. 52/53) para conta de terceiro, sem as cautelas de praxe. O autor não foi prudente ao seguir as orientações atípicas que lhe foram dadas por telefone, recebidas de suposto advogado, sobretudo ao efetivar duas transações bancárias PIX de vultosa quantia sem, antes, confirmar a veracidade das informações recebidas por meio de mensagens de celular, conduta diversa das normas de segurança que devem ser observadas pelos correntistas, não bastasse inúmeros informes das instituições financeiras acerca do tema.

Assim, verifica-se que não houve falha do banco quanto ao fornecimento da segurança necessária para a realização das transações contestadas, sendo que a fraude somente foi possível, por ter o autor descumprido seu dever de cuidado/vigilância quanto à realização da operação bancária e, ainda, optou por prosseguir com a efetivação das transferências, mesmo depois do bloqueio preventivo pelo banco, por se tratar de operação suspeita, assumindo o risco das consequências de sua conduta, que contribuiu para que fosse vítima de estelionatários. Trata-se de hipótese de culpa exclusiva do terceiro estelionatário e do próprio demandante, o que afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14, §

3º, II, do Código de Defesa do Consumidor².

Assim, não há que se imputar aos réus a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, pois em nada contribuíram para a ocorrência deles, sendo indevido os pedidos de ressarcimento de valores e de indenização por dano moral.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator

² CDC, "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".